



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.002750/2003-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.838 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de outubro de 2014  
**Assunto** PIS  
**Recorrente** SANTAL EQUIPAMENTOS S A E COMERCIO E INDUSTRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl (Presidente), Angela Sartori, José Luiz Feistauer, Bernardo Leite de Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

O presente processo cuida de auto de infração, resultante de procedimento automático de verificação, em que se constituiu e se exige crédito tributário em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, períodos de apuração de 1998. A autuação decorre de vinculação de débitos da contribuição para o PIS a processo judicial não comprovado, sendo exigidos o valor do imposto devido, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

**O contribuinte impugnou o lançamento alegando, em síntese:**

- - que seria insubsistente a autuação, tendo em vista que os débitos relacionados no auto de infração teriam sido regularmente quitados mediante procedimento de compensação com indébitos da contribuição ao Pis assegurados mediante concessão de tutela em ação judicial, com trâmite junto à 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento da contribuição ao Pis na forma dos Decretos-lei, n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como a compensação do montante supostamente recolhido a Maior com débitos de Pis, Cofins, CSLL e Contribuição sobre Folha de Salários;
- - que seria nulo o lançamento por descrição dos fatos supostamente confusa e inconclusiva, o que caracterizaria descumprimento de requisito relacionado no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF);
- - que não seria cabível a exigência da contribuição ao Pis na forma da legislação julgada inconstitucional pelo STF (Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, de 1988), devendo prevalecer a sistemática imposta pelas Leis Complementares n.º 07/70 e 17/2003, e pelo art. 18, VIII da Medida Provisória n.º 2.176-79, de 2001;
- - que seria ilegal e/ou inconstitucional a exigência de juros de mora com base na taxa Selic;
- - que a exigência de multa de ofício ao percentual de 75% caracterizaria confisco.
- Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A R. 5ª Turma de Julgamento da DRJ RPO (Resoluções n.º 749/2006 e n.º 826/2007) determinou a remessa dos autos à Unidade de origem para cálculo das compensações efetuadas pela contribuinte, considerando-se o critério da semestralidade da base de cálculo do Pis (Lei Complementar n.º 07/70), e, sendo o caso; revisão de ofício do lançamento.

O contribuinte, cientificada desse resultado, argumentou:

- - que "compensou a Contribuição ao PIS exercendo seu direito, amparado por decisão judicial já transitada, em julgado quando da lavratura do presente Auto de Infração (01/07/2003)";
- - -que a autoridade fiscal teria realizado novo lançamento, ancorado em outras razões, fora do prazo decadencial previsto no art. 149, parágrafo único, do Código Tributário nacional. Sendo assim, deveria ser o auto de infração cancelado;
- - que seria nulo o lançamento por omissão quanto aos critérios de correção monetária e débitos objeto, da compensação de ofício, e por compensação com débitos vencidos, parcelados, ou extintos por decadência;

- , - que, no mérito; "não há o que se interpretar 'inventar' com base -nas decisões judiciais proferidas em favor da impugnante/contestante, visto que o Judiciário já deveras cuidadoso ao consignar expressamente ao longo do processo todas as condições necessárias à apuração correta do crédito da mesma; o que não foi observado pela dd. Autoridade fiscal";
- que , não caberia cobrança de eventuais diferenças verificadas em compensação de ofício do crédito oriundo de ação judicial com débitos anteriores a 04/1996;
- - que teria direito a compensação dos tributos recolhidos com base no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e em decisão do STF que declarou inconstitucionais os Decretos-lei n.º 2.445 e 2.449, de 1988; - - que "impõe-se que a multa em questão seja integralmente excluída, pois as compensações glosadas (competências de 10/1998 e, 12/1998) foram previamente DECLARADAS AO FISCO por meio de DCTF, o que inclusive DISPENSARIA A , LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO";
- - que por se tratar de compensação realizada ao amparo 'de ação judicial proposta contra a União Federal, estaria evidenciada a denúncia espontânea da infração, sendo assim desarrazoada a imposição de multa punitiva no importe de 75%;
- - que "as compensações somente foram efetuadas com base em decisão judicial transitada em julgado, portanto inexistiu mora propriamente dita que pudesse até mesmo atrair a incidência de multa moratória, devendo, por analogia ao tratamento dispensado no artigo 151 do Código Tributário- Nacional às decisões liminares, permanecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário compensado com o crédito do sujeito passivo oriundo da declaração judicial, até que o fisco procedesse à verificação do quantum envolvido para homologar ou não, total ou parcialmente, a compensação realizada";
- Ao final requer acolhimento das preliminares de decadência e nulidade, ou caso não seja esse o entendimento, a homologação das compensações efetuadas, cancelamento do lançamento impugnado e da multa imposta.

A R. 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, após apreciar o que instrui o processo, concluiu "... por acatar os cálculos elaborados pela autoridade fiscal às fls. 521/575, e considerar procedente em parte o lançamento, para: **a) excluir** a exigência do principal e consectários (multa de ofício e juros de mora) em relação aos débitos da contribuição relativos aos períodos de Janeiro, fevereiro e março de 1998, por terem sido quitados por compensação (fls. 589); **b) excluir** a multa de, ofício lançada sobre as demais parcelas, por incidência do instituto da "retroatividade benigna; **c) manter** a exigência do principal e juros de mora em relação aos débitos da contribuição relativos aos períodos de outubro, novembro e dezembro de 1998."

O Acórdão n. 14-34.368, de 28/06/2011, ficou assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 1998 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*Improcedentes as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses Previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ANO-CALENDÁRIO: 1998 DCTF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.*

*A insuficiência de créditos a compensar decorrentes de ação judicial, vinculados, em DCTF a débitos da contribuição para o PIS, enseja o lançamento de ofício.*

*DÉBITOS QUITADOS POR COMPENSAÇÃO. EXCLUSÃO.*

*Exclui-se do lançamento os débitos regularmente quitados por compensação.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1998 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. RETROATIVIDADE BENIGNA ' Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a - lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.*

*Impugnação Procedente em Parte*

A recorrente ingressa com recurso voluntário contra o decisor de 1º grau e a manutenção da exigência do crédito tributário não exonerado. Para tanto, repisa suas alegações apresentadas na impugnação, e sublinha:

- que ela valeu-se do crédito de PIS oriundo da ação judicial 96.0303987-5 (TRF 3ª autos n. 97.03.042374-4) para extinguir débitos de PIs do período de 04/1996 a 02/1999 em compensações via DCTF do período. Mas que elas foram desconsideradas no processamento eletrônico das DCTF gerando este processo 10840.002750/2003-39 para a exigência do PIS do 1º e do 4º trimestre de 1998.
- E que a RFB em 04/05/2007 efetuou procedimento de compensação e imputação de pagamentos de ofício (fls. 521-590 - processo em papel), valendo-se do crédito oriundo da ação judicial, para, entre outros procedimentos equivocados, ..., extinguir débitos de PIS que haviam sido em 2003, incluídos no PAES (PAs de 04/1996 a 12/1996 e 04/1998 a 09/1998).
- que a autoridade administrativa não observou os critérios de atualização definidos pela decisão judicial transitada em julgado;
- que a autoridade administrativa, indevidamente aproveitou o crédito oriundo dessa decisão judicial para compensar de ofício débitos

anteriores a 04/1996, o que contrariou a decisão judicial que determina a compensação apenas com débitos vincendos.

É o relatório

### **Voto**

Da leitura da decisão judicial aqui referida tenho que ela determina o aproveitamento do crédito do PIs para compensar débitos futuros de PIS. Ocorre que a recorrente alega que a compensação de ofício realizada pela unidade jurisdicionante, em atenção à diligência requerida pelo Colegiado a quo, aproveitou o crédito em débitos não vincendos ou futuros. E que a compensação de ofício incluiu débitos objeto de parcelamento em vigor e sem anuência do contribuinte. E que esse procedimento implicou em saldo insuficiente para quitar os débitos de PIS do 4º trimestre de 1998.

Proponho a este Alto Colegiado converter o julgamento em diligência para retornar à unidade jurisdicionante para que ela possa:

- informar a data de ciência do Acórdão de 1º Grau tendo em vista o AR apresentar duas datas de carimbo.
- informar se houve aproveitamento do crédito em tela em débitos incluídos em parcelamento e em débitos não vincendos ou futuros, nos termos alegados pela recorrente;
- informar o resultado da imputação e apuração na hipótese de não compensar de ofício os débitos submetidos a parcelamento;
- idem para os débitos não vincendos;
- idem para as duas hipóteses em conjunto.

Antes de retornar este processo ao CARF, dar ciência ao contribuinte e abrir prazo para que possa aditar suas considerações.